

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.902, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de dispositivo interruptor, que permite cessar, completamente, a alimentação de energia elétrica nos aparelhos eletroeletrônicos fabricados ou comercializados no país que possam operar no modo em espera.

Autor: Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I - RELATÓRIO

A proposição em tela obriga a que os aparelhos eletroeletrônicos que possam operar no modo espera, fabricados ou comercializados no país, possuam dispositivo interruptor que permita cessar, completamente, a alimentação de energia elétrica.

Seriam cento e oitenta (180) dias, como período de transição, para a entrada em vigor da lei.

Além desta Comissão, o presente Projeto de Lei foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto é reduzir o corrente desperdício de energia elétrica gerado pelos usuários de eletroeletrônicos que não desligam seus aparelhos quando interrompem sua utilização.

Não há dúvida que um conjunto maior de eletroeletrônicos que contenham este tipo de interruptor pode implicar maior economia de energia para todo o sistema elétrico nacional.

E isto tende a ser do interesse do próprio consumidor que não teria prejuízo em ter o aparelho desligado quando este já não estivesse funcionando, mas pagaria menos pela energia ao final do mês.

Além de ser interesse do consumidor específico, a economia de energia sempre gera externalidades positivas. A geração térmica gera danos ao meio ambiente. A energia nuclear tem riscos que, no último acidente de Fukushima no Japão, se tornaram mais evidentes. A energia eólica ainda é relativamente cara. A geração por hidroelétricas, majoritária no país, implica sempre algum efeito disruptivo no ecossistema das localidades afetadas. Vide a intensa discussão na hidroelétrica de Belo Monte.

Ademais, todo sistema elétrico trabalha com um determinado risco de *default*. Isso porque o tamanho requerido do sistema elétrico nacional compatível com risco de default zero ou muito próximo de zero é muito grande e, por conseguinte, elevaria sobremaneira o custo total da infraestrutura. A existência de um risco de *default* positivo responde a um imperativo de otimização da relação custo-benefício. A introdução de medidas que aprimorem os termos dessa relação, como o presente projeto de lei, são claramente bem vindas.

Como todo problema econômico de externalidade negativa, isso não é internalizado pelos consumidores na aquisição de seus aparelhos eletrônicos. Isso gera uma falha de mercado em que são poucos os que estão dispostos a pagar mais por um equipamento com dispositivo interruptor. Isso abre importante espaço para a intervenção do poder público para fazer convergir os interesses público e privado, o que constitui o foco deste projeto de lei.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei em tela.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator